

139,
01/02/24

Ofício nº 004/2024 - CGM

Carolina/MA, 08 de fevereiro de 2024.

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ ESIO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer – Chamada Pública nº 001/2024–CPL/PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 001/2024-PMC**, com o respectivo parecer opinativo.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

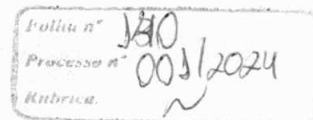


PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 001/2024-PMC – DATA: 03/01/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-CPL-PMC

PARECER Nº 004/2024/CGM



OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Chamada Pública registrado sob o nº 001/2024 – CPL -PMC, que por meio de Ofício nº 002/2024-CPL/PMC, solicita **emissão de análise e parecer** dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 001/2024-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei complementar nº 101/2000, e a Lei Municipal 414/2010, estabelece as finalidades do Controle Interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos a atividades administrativas do Poder



Executivo com vista a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do controle interno para análise e manifestação.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, que só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 5º e 11º da Lei Federal nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança



jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

I - DA MODALIDADE ADOTADA

Importante salientar que a **Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14**, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitação além daquelas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios



inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Protocolo nº 043
PROCESO nº 003/2024
Carolina

Dessa forma, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se concluir que no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para o fornecimento realizado pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural, e que as aquisições junto à Agricultura Familiar poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Cabe ainda ressaltar que, o Conselho Deliberativo do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2002, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

O caso em tela se subsumiu ao previsto nos referidos dispositivos legais, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Chamada Pública e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.



Por fim, constatamos que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado **CHAMADA PÚBLICA**.

Volume nº 544
Processo nº 001/2024
Pública.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Assessora Técnica de Educação através do Memorando nº 001/2024-ATE/SEMED, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta o Termo de Referência, Planilha Orçamentária, sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Educação de abertura do Processo Administrativo nº 001/2024-PMC;
4. Consta o Decreto n.º 002/2024/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
5. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercado do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
6. Consta a Certidão da Divisão de Contabilidade, declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 001/2024 e que a despesa ora assumida, tem adequação com a Lei Federal nº 14.133/21, cujo valor anual conforme resultado da pesquisa de preços ficou estimado é de **R\$ 454.764,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e quatro reais)**, de acordo com o **Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado**;
7. Consta a Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e informação de disponibilidade orçamentária e

financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 001/2024-PMC**, cujo objeto é a **Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, tem adequação com a Lei Federal nº 14.133/21, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

Ofício nº 001-A/2024-CPL/PMC
Processo nº 001/2024
Subscrição

8. Consta o Ofício nº 001-A/2024-CPL/PMC, enviando o Processo Administrativo e seus Anexos e Minuta do Edital para análise e emissão de parecer jurídico, satisfazendo assim o que dispõe Lei Federal nº 14.133/21;

9. Satisfazendo o que dispõe o artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, deu ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, quanto as suas legalidades verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 11.947/2009 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2, e demais dispositivos que regem a matéria, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;

10. Consta a Portaria nº 027/2024/GAB/PREF., designa AGENTE DE CONTRATAÇÃO em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

11. Consta a Ata da Chamada pública nº 001/2024, que foi devidamente publicada nos órgãos competentes e exigidos para essa demanda;

12. Consta o Laudo Conclusivo de Análise de Amostras e ficou verificado que todas as amostras se encontram dentro das especificações técnicas descritas e exigidas pelo Edital da referida Chamada Pública;

11. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição.

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133/21, bem como suas alterações posteriores; Lei Federal de nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 04/2015 e demais normas pertinentes à espécie;



DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Município de Carolina/MA, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

CONCLUSÃO


A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação e conforme análise nos autos do Processo Administrativo nº 001/2024-PMC, o parecer opinativo é pela contratação dos grupos formais: ASSOCIAÇÃO AGROESTRATIVISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE CAROLINA-AAPPC, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BEZERRA DE MORAIS-APPRBM e FORNECEDOR INDIVIDUAL para fornecimento de **Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na Modalidade Chamada Pública no valor estimado de R\$ 454.764,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e quatro reais).**

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 08 de fevereiro de 2024.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município